



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**PARECER N° , DE 2024**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, sobre o Projeto de Lei nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.*

Relator: Senador **PAULO PAIM**

**I – RELATÓRIO**

Vem à análise da Comissão de Educação e Cultura (CE) o Projeto de Lei (PL) nº 3.215, de 2021, do Senador Fabiano Contarato, que *dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).*

A proposição prevê isenção da taxa de inscrição no Enem aos que tenham concluído o ensino médio em escolas públicas ou como bolsistas em escolas privadas, aos que tenham renda familiar *per capita* inferior a dois salários-mínimos, e aos que tenham doado sangue ou medula óssea nos doze meses antes da realização do exame.

Estabelece, ainda, que o participante que se enquadrar nas hipóteses de gratuidade e não comparecer nas provas perde o benefício na edição seguinte, salvo se houver situação de pandemia ou calamidade que o justifique, ou se apresentar justificação por atestado médico ou outro documento que comprove a impossibilidade de comparecer.



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Além disso, o PL prevê o cancelamento da inscrição ou a nulidade do resultado do Exame no caso de prestação de informação falsa para usufruto do benefício de isenção.

Por fim, a proposição determina isenção da taxa de inscrição em 2022, de forma excepcional, a todos os candidatos que a solicitarem alegando insuficiência de recursos, em decorrência dos efeitos da pandemia decorrente do covid-19.

Para justificar a iniciativa, o autor destaca que a matéria atualmente é regulada por normas infralegais, defendendo a necessidade de que a regulação seja feita por lei, para que haja mais estabilidade nas regras de isenção.

A proposição foi distribuída a esta Comissão e, para decisão terminativa, à Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), não tendo aqui recebido nenhuma emenda.

## II – ANÁLISE

Nos termos do art. 102, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CE opinar sobre proposições que tratem de normas gerais sobre educação. Assim, a análise do PL nº 3.215, de 2021, enquadra-se nas competências atribuídas a este colegiado.

Passando à análise do mérito, o Enem é uma das principais avaliações do sistema educacional brasileiro. Realizado anualmente pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), ao aferir o desempenho dos estudantes que concluem o ensino médio, o Exame permite a avaliação da qualidade do ensino oferecido nas escolas públicas e privadas do País, propiciando o diagnóstico do sistema educacional e o desenvolvimento de políticas para melhorar a qualidade do ensino oferecido.

Ainda, o ENEM é critério para o acesso a diversas instituições de ensino superior, uma vez que as notas obtidas no exame são utilizadas como requisito de seleção em programas como o Sistema de Seleção Unificada (SISU), que permite o acesso a vagas em universidades públicas, e o Programa





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

Universidade para Todos (PROUNI), que oferece bolsas de estudo em universidades particulares.

Nesse sentido, possibilitar a isenção da taxa de inscrição do Exame significa ampliar as oportunidades de estudo para aqueles que desejam obter o acesso à educação superior, em consonância com os princípios constitucionais da educação como direito de todos e dever do Estado (art. 206) e do acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um (art. 208, inciso V).

Tanto é assim, que já há previsão infralegal de isenção da taxa de inscrição para egressos do ensino médio público e candidatos com renda familiar baixa. Entendemos que essa previsão deve estar inscrita em lei, para que haja maior estabilidade nessas normas, as quais favorecem a equidade na criação de novas oportunidades de acesso à educação superior.

Relativamente à previsão de isenção no ano de 2022 a todos os candidatos que a solicitarem (art. 4º), sob a alegação de insuficiência de recursos, tendo em vista que, ainda que parte significativa da população brasileira tenha perdido renda nos últimos anos, não apenas devido à pandemia, mas também à política econômica recessiva adotada no último Governo, o dispositivo tornou-se intempestivo.

No que concerne aos demais dispositivos, entendemos pertinentes todas as sugestões apresentadas em nota técnica encaminhada pelo Ministério da Educação (MEC).

Com efeito, quanto ao inciso I, do art. 2º, o MEC sugeriu pequena alteração para que possa dispor de dados organizados para embasar a análise da solicitação.

Também sob esse argumento, o MEC sugeriu o desdobramento em dois do inciso II do art. 2º para contemplar dois grupos: os participantes que se enquadrem na Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013 (renda familiar *per capita* igual ou inferior a um salário-mínimo e meio e ensino médio completo em escola da rede pública ou como bolsista integral em escola da rede privada), e os





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

participantes membros de família de baixa renda, nos termos do art. 5º do Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

Por outro lado, o Ministério recomendou a não aprovação do inciso III do art. 2º, que trata de isenção para doadores de sangue ou medula óssea nos doze meses anteriores à realização do Exame, tendo em vista que o Registro Brasileiro de Doadores Voluntários de Medula Óssea (REDOME) reúne somente informações de pessoas dispostas a doar medula óssea (e não de quem de fato doou), com mais de quatro milhões de possíveis doadores cadastrados. Não há base de dados nacional que pudesse ser utilizada para consulta de quem de fato realizou a doação. Ainda, conforme argumenta o MEC, note-se que a doação é ação voluntária que não deve ser incentivada por compensações financeiras ou contraprestações.

Ademais, a nota técnica do MEC propôs alterações na redação dos § 1º e 2º do art. 2º da proposição, para prever a comprovação dos requisitos de isenção no momento de sua solicitação e para simplificar a redação da ressalva à penalidade por não comparecimento para a realização das provas pelo candidato beneficiado pela isenção.

Por fim, defendeu que a Lei entre em vigor 24 meses após sua publicação, devido ao impacto orçamentário e à necessidade de adaptação às novas regras pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (INEP), responsável pela aplicação do Exame.

Todas essas sugestões, vindas do órgão responsável pela implementação da medida proposta, nos parecem pertinentes e por isso adequamos a redação do PL no voto, por meio do oferecimento de substitutivo.

### **III – VOTO**

Diante do exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 3.215, de 2021, nos termos da seguinte emenda substitutiva:



**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**EMENDA N° – CE (Substitutivo)**

Dispõe sobre o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição no Exame Nacional do Ensino Médio.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece e regulamenta o direito à isenção do pagamento da taxa de inscrição para realização do Exame Nacional do Ensino Médio (ENEM).

**Art. 2º** São isentos do pagamento da taxa de inscrição no Enem aqueles que comprovarem ao menos uma das seguintes condições:

I – ser concluinte do ensino médio, em qualquer modalidade de ensino, matriculado em instituição pública de ensino declarada ao Censo Escolar da educação básica;

II – ter cursado todo o ensino médio em escola da rede pública ou como bolsista integral na rede privada e ter renda *per capita* igual ou inferior a um salário mínimo e meio;

III – se declarar membro de família de baixa renda, nos termos de regulamento.

§ 1º O cumprimento dos requisitos para a isenção deverá ser comprovado pelo participante no momento da solicitação de isenção da taxa de inscrição e de acordo com o que dispuser o edital do exame.

§ 2º O participante que se enquadrar nas situações de isenção previstas nos incisos II e III e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a próxima edição do Enem, salvo justificativa da sua ausência, por meio de documento que comprove a impossibilidade do comparecimento, de acordo com o que dispuser o edital do exame.





**SENADO FEDERAL**  
Gabinete do Senador PAULO PAIM

**Art. 3º** Sem prejuízo das sanções penais cabíveis, o participante que prestar informação falsa para usufruir da isenção de que trata esta Lei estará sujeito à eliminação do Enem e, caso já o tenha realizado, à nulidade de seu resultado individual para todos os efeitos, inclusive para a admissão em instituições de educação superior.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor após decorridos 24 meses de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

